



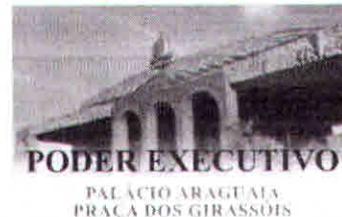
Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXX - ESTADO DO TOCANTINS - QUARTA-FEIRA, 04 DE ABRIL DE 2018

Nº 5.083



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.351, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a área de terreno urbano que especifica, e adota outra providência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, uma área de terreno urbano, de propriedade do Estado, com 1.066 m², localizada na Quadra AANE 20, Número 1, Conjunto 3, na Rua NE-13 com a Avenida NS-2, do Loteamento Palmas, nesta Capital, com os seguintes limites e confrontações:

"41 m de frente com a Rua NE-13 com a Avenida NS-2; 41 m de fundo com a Avenida LO-4; 26 m do lado direito com a Avenida NS-2; 26 m do lado esquerdo com o Lote 2", na conformidade da Matrícula 4.752, feita em 27 de julho de 1990, no Livro 2, de Registro Geral, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 2º O imóvel objeto da doação, gravado com cláusula de inalienabilidade, destina-se à instalação e ampliação da sede da Superintendência do IBAMA no Estado do Tocantins, com prazo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. No caso de extinção da entidade donatária ou desvirtuado o fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2018; 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado, em exercício

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	4
CASA CIVIL	6
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	8
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	9
SECRETARIA DA FAZENDA	15
SECRETARIA DA SAÚDE	17
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	17
TERRAPALMAS	19
DEFENSORIA PÚBLICA	21
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	23
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	31

LEI Nº 3.352, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§1º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria, porém de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente e destacados dos demais e expostos com sinalização através de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor.

§3º Para os fins do §2º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões "sem glúten", "diet" e "sem lactose".

Art. 2º Para os fins a que esta Lei se destina, considera-se:

I - alimentos para portadores de doença celíaca: são considerados apenas aqueles que na sua composição natural conteriam glúten, mas que foram modificados para extrair esse componente da composição do alimento. Na rotulagem dos produtos deve conter a informação de que tal produto não contenha ou é isento de glúten;

II - alimentos para portadores de diabetes: são considerados apenas aqueles que na sua composição natural conteriam açúcar, mas que foram modificados para extrair esse componente do alimento. Na rotulagem dos produtos deve conter a informação de que tal produto não contenha açúcar ou sem adição de açúcar, seja em forma textual ou dentro da tabela nutricional. Não são considerados os alimentos denominados light e os com baixo teor de açúcar;

III - alimentos para portadores de intolerância ou alergia à lactose: são considerados apenas aqueles alimentos que na sua composição natural conteriam a lactose, mas que foram modificados para extrair esse componente da composição do alimento. Caracteriza-se nesse grupo o leite e seus derivados, incluindo os seus subprodutos, tais como os gelados comestíveis, preparados em pó, entre outros. Na rotulagem dos produtos, deve conter a informação de que tal produto não contenha ou é isento de lactose.

Art. 3º Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Transcorrido o prazo previsto no art. 3º desta Lei, o estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2018; 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado, em exercício

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.353, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinada aos integrantes do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício

Art. 2º A esse Programa podem aderir os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, até 31 de dezembro de 2018, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§1º É vedada a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada do servidor que estiver respondendo:

I - a processo disciplinar;

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§2º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato concessivo de aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

Art. 3º O incentivo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponde à indenização de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da vigência desta Lei, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço, excluído o tempo ficto.

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - é atribuída exclusivamente a servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada em 30 (trinta) dias da publicação do regulamento desta Lei, ou de suas alterações, mediante decreto administrativo da Assembleia Legislativa.

II - é paga, alternativamente, a critério da Administração:

a) à vista em até 90 (noventa) dias contados da publicação do ato concessivo de aposentadoria;

b) em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em norma a ser editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atendimento à programação orçamentária.

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõe margem de cálculo consignável.

§2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação específica.

Art. 5º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada são classificados pela ordem cronológica de recebimento, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 6º Incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins:

I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

III - encaminhar ao IGEPREV-TOCANTINS a decisão concessiva de aposentadoria para a imediata inclusão em folha de pagamento.

§1º Mantida a inclusão do benefício em folha de pagamento, incumbe ao IGEPREV-TOCANTINS:

I - proceder à análise dos atos de que trata este artigo;

II - diligenciar, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, eventuais providências saneadoras.

§2º Os processos de aposentadoria que tratam essa Lei serão analisados pelo IGEPREV-TOCANTINS e pela Procuradoria-Geral do Estado em regime de prioridade.

Art. 7º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 8º Incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins expedir o regulamento desta Lei, por meio de decreto administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2018; 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado, em exercício

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil



MAURO CARLESSE
Governador do Estado, em exercício

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

GERISVALDO DA COSTA MACEDO
Diretor do Diário Oficial do Estado